

Critério absurdo no IAPC prejudica seus segurados

Continua a ser objeto de reclamações dos comerciários o critério adotado pelo IAPC relativamente ao atendimento em seus serviços médicos dos dependentes dos segurados. Este Instituto prossegue negando assistência médica às companheiras dos contribuintes, regularmente inscritas como suas beneficiárias, desde que tenham filhos provenientes dessa união, malgrado os numerosos protestos diariamente formulados nos seus postos e hospitais, sob a alegação de que, por força de lei, a prole exclui a própria genitora. Trata-se, aqui, de uma interpretação absurda e abusiva do texto legal, que aliás não é adotada em outros IAPs, uma interpretação fonográfica e gramatical, conforme afirmou o professor Evaristo de Moraes Filho em entrevista que com ele colhemos sobre o assunto, e que passamos a transcrever.

O ilustre jurista iniciou suas declarações citando São Clemente de Alexandria: "Não deve o homem ter vergonha de falar naquilo que não teve Deus vergonha de criar". Ocorrem-me estas palavras, prosseguiu, ao ter de referir-me ao que se convencionou chamar, entre nós, de *companheira*. Há quem veja neste vocábulo uma expressão quase obscena, pecaminosa, proibida. Ora, se o fato existe concreta e cotidianamente na realidade social, como negá-lo? Como fechar os olhos à realidade e pretender ignorá-la com o simples abandono de uma palavra tabu?

Legislação

Mas, continuou o professor Evaristo de Moraes Filho, vamos ao que importa. A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) dispõe o seguinte em seu artigo 11: "Consideram-se dependentes dos segurados para os efeitos desta lei: I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos; II — o pai inválido e a mãe; III — os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras quando inválidas ou menores de 21 anos. § 1.º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive filha ou irmã maior solteira, viúva ou desquitada. § 2.º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos não puder angariar meios

para o seu sustento". Por sua vez, completa a disposição do artigo 12: "A existência de quaisquer das classes enumeradas nos itens do artigo 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens I e III do mesmo artigo". Estes dois dispositivos — explicou nosso entrevistado — vêm praticamente repetidos nos artigos 14 e 15 do Regulamento Geral da Previdência Social. Na LOPS ainda se fala em "uma pessoa que viva sob sua dependência econômica", ao passo que o Regulamento (art. 14, IV e § 1.º) preferiu abandonar a expressão "pessoa designada", restringindo-se ao vocábulo "dependente designado", procurando afastar, cautelosamente, qualquer resquício de alguma coisa que pudesse lembrar a malsinada instituição da *companheira*, ficando num termo mais genérico e objetivo, neutro, de *dependente econômico*. Tênicamente, porém, vem a significar a mesma coisa.

Injustiça e absurdo

Pelo artigo 13 da LOPS, presume-se, portanto, a dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo a que me referi, devendo a dependência dos demais ser comprovada. Pelo visto, não se referem, então, a LOPS e o seu Regulamento, à chamada *companheira*, isto é, aquela que viva *more-uxorio* com o segurado, como se sua esposa fôsse, que é confundida com a figura genérica da "pessoa designada". Até aí nada demais, salienta o professor Evaristo de Moraes Filho, já que sua existência e indicação excluem, das prestações da previdência social, os demais designados nos itens II e III do art. 11. A injustiça e o absurdo surgem, no entanto, quando da aplicação estrita do § 2.º do mesmo artigo 11: deixará ela de ter direito às prestações, quando existir algum beneficiário do item I. É óbvio que a *companheira* — tenhamos a mínima coragem de dar nomes aos bois, distinguindo-a dos demais dependentes econômicos... — deixará de ter direito aos benefícios previdenciários quando existirem dependentes diretos do segurado, tais como os enumerados no item I. Afinal, a família é constituída pelo vínculo indissolúvel do casamento, protegendo

do igualmente a lei os filhos de qualquer condição. Constituiria, realmente, um absurdo jurídico, fazer com que uma situação de fato derogasse uma situação de direito, por mais justa que aquela fôsse ou se manifestasse. Assim, por exemplo, estando o segurando simplesmente separado de sua espôsa, mas na constância legal do casamento, não poderá inscrever nenhuma companheira, embora tenha aquela abandonado o lar e seja esta, de fato, a sua aliada na luta pela vida, nos cuidados domésticos e na efetiva ajuda pela melhor disposição de seu patrimônio.

Distinção

Abordando, então, diretamente a posição do IAPC no caso, diz o professor Evaristo de Moraes Filho: constitui, sem dúvida, um autêntico *summum ius, summa injuria* (excesso de direito, excesso de injustiça) interpretar-se a lei de maneira fonográfica, como irônicamente dizem os autores americanos da *sociological jurisprudence*, ao pé da letra, gramaticalmente, excluindo a companheira da prestação de assistência médica porque o segurando tem com ela um filho. Há que distinguir, na aplicação e na interpretação do § 2.º do art. 11, entre o simples dependente econômico e a própria mãe deste filho que lhe vai furtar o direito do benefício, quando êle mesmo só é beneficiário e só existe pela união do segurando com aquela classe especial de dependentes, capazes de lhe darem filhos, da mesma forma que qualquer outra espôsa legítima... Não havendo impedimento legal, com a existência desta última, não vemos como se possa dar benefício ao filho, excluindo-se dêle a sua própria genitora. Afinal de contas, nem por estarem à margem dos registros civis, deixam os conviventes *more-uxorio* de formar grupo familiar, por isso que se encontram na posse de estado de casados perante a consciência social e a opinião pública. Achamos, assim, mais justa e corajosa a lei de acidentes do trabalho (Dec.-lei 7.036, de 10/11/44), que equipara a companheira ao cônjuge legítimo, caso êste não exista ou não tenha direito ao benefício. Segue-se aqui a tradição do Decreto n.º 24.637, de 10/7/34, de cuja comissão elaboradora participou meu saudoso pai, Evaristo de Moraes. Ampliava-se o conceito de *espôsa*, admitindo-se a convivente *more-uxorio* como beneficiária das leis sociais, notadamente de acidentes e previdência.

Hipocrisia

Após referir-se à coragem e ao realismo merecedores de aplausos e apoio, dos autores do Projeto de Código Civil, já no Congresso Nacional, os ilustres juristas Orosimbo Nonato, Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira, que deram à companheira uma justa participação na sucessão do homem solteiro, desquitado ou viúvo (art. 668), afirma nosso entrevistado que se intensifica, em nosso direito, o propósito de amparar a companheira, em certas circunstâncias, após a morte do concubinário, recorrendo os tribunais a ficções presumindo seu concurso na formação do patrimônio do *de cuius*. Lembra, após, que já em nossas ordenações (4.º, 46, § 2.º) se consideravam com efeitos jurídicos os ajuntamentos daqueles que “viviam em pública voz e fama de marido e mulher, por tanto tempo que segundo o direito, bastasse para se presumir matrimônio entre eles”, e comenta, a propósito da interpretação do art. 11 da LOPS, que constitui cânone pacífico na hermenêutica jurídica não levar a interpretação de uma lei ao absurdo. Ora, salienta, excluir a mãe do benefício da assistência médica porque seu próprio filho dêle já goza ou irá gozar, constitui um absurdo jurídico, econômico, social e, sobretudo, humano. E concluindo suas declarações: deve ser colocado, ou melhor, gritado, um escolástico *distinguo* na interpretação do § 2.º do art. 11, entre a pessoa dependente econômica e aquela que se iguala à espôsa por todos os papéis que representa junto ao segurado solteiro, desquitado ou viúvo. A interpretação da lei não deve ficar presa à letra sem o espírito que a vivifica e lhe empresta a sua legítima finalidade econômico-social, segundo os critérios de uma autêntica jurisprudência de interesses e não de uma superada jurisprudência analítica. Constitui hipocrisia o pretender negar-se a existência da *dependente-companheira*. Para as classes ricas da sociedade, muitos são os expedientes disponíveis para emprestar segurança à concubina. Mas, no meio operário, tudo decorre, única e exclusivamente, do salário do trabalhador, em seu sentido mais amplo e social, incluindo-se nele, como ensina a mais moderna doutrina, os benefícios previdenciários. Esta é a sua única fortuna.